



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.633 - PR (2013/0347150-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ITAOCARA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR E OUTRO(S) - PR029663
LETÍCIA VENTURA SOARES ZANUTO - PR031733
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : ANDREI DE OLIVEIRA RECH - PR029954
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA E OUTRO(S) - PR042072

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TERMO ADITIVO. REAJUSTE DE PREÇOS. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, RECONHECEU A CONCORDÂNCIA QUANTO AOS VALORES FIRMADOS NO CONTRATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 5/STJ, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Na origem, trata-se de Ação de Revisão de Contrato Administrativo c/c Cobrança de Valores, ajuizada pelas partes ora agravantes, com o objetivo de obter o reajuste dos valores do termo aditivo firmado, assim como ocorreu com o contrato primitivo.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, reconheceu a existência de anuência dos agravantes quanto aos valores constantes do contrato aditivo, asseverando não ter havido qualquer imposição, por parte da ré, para que as autoras firmassem o referido contrato. Assim, a alteração do entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

VI. Agravo Regimental conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.633 - PR (2013/0347150-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ITAOCARA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e OUTRO, em 07/12/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/12/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, fundado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto por ITAOCARA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e OUTRO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, que negou seguimento a Recurso Especial manejado em face de acórdão, assim ementado (fl. 1.252e):

"CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO. REAJUSTE. INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. CONTORNOS DA RELAÇÃO JURÍDICA A DEMONSTRAR QUE O VALOR AJUSTADO JÁ SE ENCONTRAVA ATUALIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. APELAÇÕES DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO".

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados.

Aponta a parte recorrente ofensa aos arts. 128, 458, 460 e 535, I e II, do CPC, alegando, além da negativa de prestação jurisdicional, que o acórdão recorrido negou o direito ao reajuste do aditivo contratual, com base na concordância dos valores propostos, sem ressalvas, pelos recorrentes, fundamentação esta que não foi debatida nos autos.

Aduz, no ponto, que "a tese inovadora do v. acórdão prejudicou o direito das Recorrentes, tendo em vista que seu comportamento não foi contraditório" e que "o argumento novo trazido por este Tribunal contraria o direito das construtoras e promove o enriquecimento ilícito da Administração, ao permitir que ela pague preços sem o correspondente reajuste quanto aos serviços acrescidos e objeto do termo aditivo" (fl. 1.306e).

No mérito, sustenta contrariedade aos arts. 58, § 1º, 65, I, **a** e **b** e § 6º, 40, XI, 18, VIII, 57, § 1º, IV, da Lei 8.666/93, 9º, § 4º, da Lei 8.987/95 e 2º e 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001, defendendo o direito ao reajuste dos valores dos serviços acrescidos em termo aditivo, tendo como referência o contrato principal reajustado e não os valores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proposta inicial.

A insurgência, todavia, não merece prosperar.

Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

In casu, o Tribunal de origem não decidiu a questão com base em fundamento novo, como se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido, no que se refere ao vício alegado pela parte recorrente:

"Afirmam que a sentença incorreu em omissão quanto à questão primordial ao deslinde da lide, qual seja, a alegação de que não houve anuência ao contrato aditivo, mas que, ao contrário disso, foram obrigadas a assiná-lo por imposição legal do § 1.º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e por exigência da ré.

Contudo, verifica-se que, no ponto, não houve omissão, pois ao se entender que 'o contrato é novo e por consequência foram estipulados valores novos', pela sentença recorrida restou, por via transversa, analisada e afastada referida alegação" (fl. 1.255e).

Consignou, ainda, que "é preciso analisar as precedentes tratativas encetadas entre as partes relacionadas aos aditivos para, então, verificar se é devida ou não, a incidência dos reajustes postulados" e que, "consoante se infere do documento juntado à fl. 150, a ré encaminhou às autoras quadro quantitativo dos serviços que seriam acrescidos àqueles inicialmente contratados. **Em resposta, as autoras demonstraram sua concordância, inclusive com relação aos valores apresentados, que totalizaram a quantia de R\$ 1.243.943,94 (fís. 151/155)**" (fl. 1257e).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008. Quanto ao reajuste dos valores contratados no termo aditivo, a Corte de origem expressamente asseverou, a partir da análise do contrato e das provas trazidas aos autos, a existência de concordância quanto aos valores acordados no contrato aditivo, uma vez que "não se verifica qualquer ressalva das autoras quanto à necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajuste dos valores, mas tão somente sua concordância quanto a eles, ressaltando ao final que, para darem prosseguimento aos serviços, apenas necessitavam da aprovação da ré" (fl. 1.257e).

Consignou, ainda, que, "da atenta leitura dessas correspondências que bem retratam as tratativas que antecederam os indigitados aditivos, pode-se concluir que não houve qualquer imposição por parte da ré para que as autoras firmassem o aditivo, havendo evidente concordância por parte delas tanto em relação aos serviços como aos seus respectivos valores" (fl. 1.257e).

Concluiu, por fim, que "o comportamento das autoras se mostrou contraditório, porquanto após concordarem, em 20.05.2003, com os termos do contrato aditivo, solicitaram administrativamente o respectivo reajuste apenas em 24.09.2003, consoante documentos de fls. 272/273, tão somente com relação aos preços dos serviços executados a partir de agosto de 2003, enquanto nos presentes autos insurgem-se contra o valor total do termo aditivo" (fl. 1.022e).

Desse modo, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos fáticos da causa e do contrato original, bem como do termo aditivo, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial" (fls. 1455/1457e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em que pese a argumentação expendida por Vossa Excelência, a admissão do Recurso Especial neste caso não envolve matéria fática, razão pela qual a decisão agravada proferida de fls. e-STJ 1.455 à 1.457 deve ser reformada, para garantia da aplicação de direito líquido e certo, evitando o locupletamento ilícito da parte Agravada.

As Agravantes pretendem é que o aditivo que lhe fora imposto por ser obrigatório tenha seu valor reajustado como teve o contrato primitivo e, para isso, não é necessário revolvimento de matéria fática, pois tanto se trata de matéria exclusiva de direito que o feito foi julgado antecipadamente.

Primeiramente, uma vez rejeitados os Embargos de Declaração pelo Tribunal de Justiça do Paraná, sem que analisasse as questões primordiais e necessárias ao deslinde da lide, verifica-se a total nulidade do julgamento.

E isso, "data venia", não foi enfrentado na decisão agravada. O TJ/PR, embora reconheça que o edital e o contrato principal previram o reajuste, não os aplicou ao aditivo, contrato acessório, afirmando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não houve ressalva.

Como isso jamais foi alegado pela parte Agravada, violou diretamente o art. 128 do CPC: “O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. ” Em sua defesa, a Agravada em nenhum momento alegou tal fato, sendo os Agravantes surpreendidas com essa alegação já na fase recursal, sem que sobre ela pudessem se manifestar, o que acarreta a nulidade do v. acórdão do TJ/PR como exaustivamente demonstrado. Embora instado via embargos de declaração, o Tribunal “a quo” além de contrariar o art. 128 do CPC, deixando de se manifestar sobre: a)- os pareceres técnicos que reconheceram o direito das Agravantes, elaborados pela Sanepar; b)- o edital prever o pedido de revisão mediante o reajustamento após o acréscimo do serviços, ou seja, após a assinatura do termo aditivo ocorre o reajuste, como corriqueiramente aconteceu; c)- a Sanepar ter enviado somente para concordância os quantitativos e não os preços, tendo as Agravantes ressalvado expressamente que os preços ali constantes eram da época da proposta, sem reajuste, ressalvando esse direito.

Não se pode alegar que as Agravantes aceitaram os valores, quando o envio do aditivo pela Contratada somente constou os quantitativos e não valores (e-STJ fl. 164); e as Agravantes ressalvaram, em sua resposta, que os preços apresentados eram “...referenciados à época da apresentação de nossa proposta” (e-STJ fl. 165).

Se não houve ressalva expressa, não houve concordância, porque os preços eram da proposta como alertaram as Agravantes. Se o TJ/PR julgou que houve estabelecimento de novos preços no aditivo, deveria ao menos analisar os argumentos das Agravantes, o que de fato não foi feito.

Além da violação ao disposto nos art. 128, 458-II, 535-I-II, todos do CPC vigente, a omissão perpetrada que tolhe o direito das Agravantes deve ser revista, declarando nulo o julgamento e determinando que outro seja analisado, com análise de argumentos fundamentais ao deslinde da lide, na esteira do que vem decidindo o STJ:

(...)

Afirmou a decisão agravada que o TJ/PR não decidiu a questão utilizando-se de fato novo. No entanto, “data venia”, aqui houve equívoco da decisão agravada, pois o fato utilizado para a decisão foi totalmente novo, sendo certo que fez argumentação não prevista, já que a sentença monocrática havia julgado improcedente a ação por outro motivo, afirmando que o aditivo era contrato novo e não acessório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao apelar disso, demonstrando que o aditivo era acessório ao contrato principal e, por esse motivo, deveria seguir as mesmas regras, inclusive quanto ao reajuste, o TJ/PR acatou isso, mas manteve a improcedência ao argumento de que houve aceitação das Agravantes e não houve ressalvas, fatos sequer alegados pela Agravada por não condizerem com a realidade.

Mas como o fato novo veio a lume somente no TJ/PR, as Agravantes demonstraram que na verdade as Agravantes foram obrigadas à aceitarem, tendo elas então somente recebido os quantitativos, já que os valores foram calculados à posteriores, sendo que a Sanepar garantiu o reajuste, como de fato aconteceu com os pareceres técnicos e jurídicos, que depois foi negado pelo Conselho de Administração.

Demonstrado tudo isso na instância ordinária, mas perante o TJ, os embargos foram negados, sem sequer fazerem análise da demonstração de que foram obrigadas a aceitarem por imposição legal e que não houve aceitação, até porque essa cláusula de manutenção do equilíbrio da proposta é imutável, devendo haver expressa referência da parte.

Nada disso foi considerado, sobrando-lhe somente a Instância Especial, a qual agora lhe cerceia o direito de ver seus argumentos analisados, com o enriquecimento às custas das Agravantes pela Agravada, que teve obra regularmente executada e com os acréscimos, mas com preços defasados, quando as empresas somente querem o que é justo: receber o reajuste dos preços do aditivo, nos mesmos patamares que incidiram sobre o contrato principal.

Além do mais, não observou a decisão ora agravada que as Agravantes não concordaram; ao revés, constaram que os preços ali constantes “eram referenciados à época da apresentação de nossa proposta” [e-STJ fl. 165], ressaltando assim que estavam sem o reajuste.

Não houve nenhuma contradição das Agravantes em assinarem o aditivo e depois pedirem o reajuste contratual, fato que foi ignorado pelo acórdão do TJ/PR, pois utilizaram-se da regra do edital –Subseção III, letra “a” [e-STJ fls. 84-85] e pedirem a revisão, quando a própria Agravada Sanepar elaborou as planilhas dos valores que deveriam ser reajustados [e-STJ fls. 291 e 292], obtendo na sequência os pareceres técnicos e jurídicos favoráveis [e-STJ fls. 378-381].

Não observou a decisão agravada que a cláusula de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, na esteira de precedentes do STJ, é imutável. Para que houvesse renúncia das Agravantes sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reajuste do valor, previsto no edital, haveria necessidade manifestação expressa.

A concordância, por se tratar de renúncia de direito ao reajuste, deve ser expressa. Ao admitir que houve concordância, sem essa ser expressa, contrariou-se como demonstrado o §1º do art. 58 da Lei 8.666/93, ponto sobre o qual omitiu a decisão agravada.

(...)

Portanto, não houve manifestação de vontade; por imperativo legal, as empresas Agravantes tiveram que aceitar o aditivo, não podendo tal fato vir contra o seu direito ao reajuste dos preços. Se pudessem, não tinham aceitando o aditivo, mas são obrigadas, fato relevante que vem sendo relegado e não analisado, em evidente negativa de prestação jurisdicional.

(...)

E tudo isso foi demonstrado nas razões de Recurso Especial, sendo que se insiste em não apreciar fatores relevantes para o deslinde da lide, pois as Agravantes foram obrigadas a aceitarem o aditivo por imposição legal, sendo que não foi atualizado o valor do contrato como também exige o mesmo disposto (art. 65, §1º da Lei 8.666/93), sendo que a renúncia ao reajuste deve ser expressa (art. 58, §1º da Lei 8.666/93), fatos que não foram observados.

E para isso não é necessário interpretar contrato ou analisar a questão fática envolvida. Ao deixar de aplicar reajuste ao aditivo do contrato original, esse reajustado, contrariou todo o arcabouço legal que assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da proposta de preços, provocando prejuízos às Agravantes, que não pode suportar o ônus de executarem a obra com valores defasados" (fls. 1461/1469e).

Por fim, requer se "conheça do presente recurso de Agravo pelo fato de preencher todos os pressupostos de admissibilidade necessários ao seu conhecimento e, exercendo o juízo de retratação, reforme a r. decisão agravada para o fim de dar provimento ao Agravo em Recurso Especial, para determinar seja admitido o apelo para sua análise por esta Excelsa Corte, afim de anular o v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, determinando novo julgamento ou, mesmo reconhecer o direito das Agravantes ao reajuste contratual também sobre o aditivo, nos mesmos moldes que incidiu sobre o contrato principal, sob pena de violação aos artigos art. 40-XI, 55-III, 57-§1º-IV, 58-I e §1º, art. 65-I-b, §1º e §6º da Lei 8.666/93, arts. 9º-§4º e 18-VIII da Lei 8.987/94, e arts. 2º e 3º-§1º da Lei 10.192/2001, já que a correção pretendida é mera atualização e não um **plus**"; ou, "não havendo retratação, apresentar o feito em mesa para submeter o recurso a julgamento pela Turma com o fim de ser conhecido e provido o presente agravo e, conseqüentemente, reformada a r. decisão agravada, para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de dar provimento ao Agravo em Recurso Especial, para determinar seja admitido o apelo para sua análise por esta Excelsa Corte" (fls. 1469/1470e).

Impugnação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, a fls. 1477/1479e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 415.633 - PR (2013/0347150-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Sem razão a parte agravante.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente recurso, deixou a parte agravante de infirmar a decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 5/STJ, relativamente ao fundamento de que o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame do contrato original e do termo aditivo.

Assim, interposto Agravo interno com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Quanto ao mais, melhor sorte não possuem os agravantes.

Na origem, trata-se de Ação de Revisão de Contrato Administrativo c/c Cobrança de Valores, ajuizada pelas partes ora agravantes em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, com o objetivo de que o termo aditivo também tenha seu valor reajustado, assim como ocorreu com o contrato primitivo.

O pedido foi julgado improcedente, apelando os autores e o réu. O Tribunal local, por sua vez, manteve a sentença, assim enfrentando o tema:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Primeiramente, cumpre afastar a alegada nulidade da sentença recorrida suscitada pelas autoras.

Afirmam que a sentença incorreu em omissão quanto à questão primordial ao deslinde da lide, qual seja, a alegação de que não houve anuência ao contrato aditivo, mas que, ao contrário disso, foram obrigadas a assiná-lo por imposição legal do §1º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e por exigência da ré.

Contudo, verifica-se que, no ponto, não houve omissão, pois ao se entender que "o contrato é novo e por consequência foram estipulados valores novos", pela sentença recorrida restou, por via transversa, analisada e afastada referida alegação.

O que se busca, em verdade, é a modificação do julgado e não o suprimento de qualquer omissão. Daí porque não há qualquer nulidade a ser declarada.

No mérito, cinge-se a controvérsia recursal à incidência ou não de reajuste sobre os valores contratados pelas partes, no aditivo celebrado em 20.05.2003.

Da análise dos referidos contratos aditivos (fls. 160 e 162) verifica-se que o valor referente à complementação de serviços, no montante de R\$ 621.971,97 para cada uma das autoras, correspondeu a 12,38% do valor inicialmente contratado.

Asseveram as autoras que sobre esse valor também deve incidir o reajuste anual previsto no contrato principal, sob a denominação de "equilíbrio econômico e financeiro".

Pois bem.

A possibilidade de aditamento do contrato administrativo está prevista pelo art. 65, inc. I, alínea "b" e seu §1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, nos seguintes termos:

(...)

Daí não ser correto afirmar que o posterior aditivo contratual tratou-se de "contrato novo", visto que sua existência prescinde necessariamente de um contrato administrativo anteriormente firmado, porquanto, salvo exceções legais, todos os contratos da Administração Pública são celebrados após regular procedimento licitatório. Trata-se, pois, de contrato acessório.

(...)

Logo, o contrato aditivo deve ser considerado um contrato acessório e, como tal, segue a sorte do principal.

Dessa forma, se os valores do contrato aditivo efetivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram calculados com base nos valores inicialmente contratados, seria, de regra, devida a aplicação dos reajustes a que foram submetidos.

Contudo, é preciso analisar as precedentes tratativas encetadas entre as partes relacionadas aos aditivos para, então, verificar se é devida, ou não, a incidência dos reajustes postulados.

Consoante se infere do documento juntado à fl. 150, a ré encaminhou às autoras quadro quantitativo dos serviços que seriam acrescidos àqueles inicialmente contratados. Em resposta, as autoras demonstraram sua concordância, inclusive com relação aos valores apresentados, que totalizaram a quantia de R\$1.243.943,94 (fls. 151/155).

Cumprе destacar que nesse expediente não se verifica qualquer ressalva das autoras quanto à necessidade de reajuste dos valores, mas tão somente sua concordância quanto a eles, ressaltando ao final que, para darem prosseguimento aos serviços, apenas necessitavam da aprovação da ré.

Ora, se novos valores foram apresentados e aprovados pelas autoras, presume-se que os aceitaram como atuais, caso contrário, não teriam com eles concordado ou, ao menos, fariam alguma ressalva quanto à eventual necessidade de reajuste.

Demais disso, da atenta leitura dessas correspondências que bem retratam as tratativas que antecederam os indigitados aditivos, pode-se concluir que não houve qualquer imposição por parte da ré para que as autoras fimassem o aditivo, havendo evidente concordância por parte delas tanto em relação aos serviços como aos seus respectivos valores.

Após a externada concordância das autoras em relação ao valor necessário para o acréscimo dos serviços foi solicitado parecer jurídico, por intermédio do qual se concluiu pela necessidade da elaboração de termo aditivo, uma vez que o valor total, correspondente a "24,67% em relação ao contrato original, enquadrava-se dentro do limite previsto no art. 65, § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/1993 (fls. 156/158).

Com espeque nesse parecer a execução dos serviços adicionais foi aprovada pela ré e o termo aditivo foi firmado entre as partes, consoante se verifica dos contratos juntados às fls. 160 e 162, contra os quais se insurgem as autoras por assim estabelecer:

"Cláusula Primeira: o presente instrumento tem por objetivo a complementação de serviços do contrato acima citado no valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

total de R\$ 621.971,97 (...), correspondente, a 12.38% do valor inicialmente contratado, conforme o estabelecido na AID n.º 004/03-USPONO de 08.04.2003" (destacou-se).

Aduzem que "o aditivo considerou os mesmos preços da proposta inicial, ou seja, valores de insumos e mão-de-obra referente a agosto de 2000, sem considerar qualquer reajuste pelo período".

Sem razão as autoras, pois, como visto linhas atrás, os valores dos serviços adicionais foram, primeiramente, por elas aprovados.

Com efeito, não se partiu do valor originalmente contratado para sobre ele se calcular a quantia referente aos serviços extracontratuais faltantes, mas, ao contrário disso, o termo aditivo, ao estabelecer que o valor total de R\$ 621.971,97 correspondia a 12,38% do valor inicialmente contratado, apenas demonstrou que o valor dos serviços extracontratuais estava dentro do limite de 25% imposto pelo art. 65, § 1.º, da Lei Federal n.º 8.666/1993, o que, como visto, não quer dizer que não estavam atualizados.

De se concluir, portanto, que o comportamento das autoras se mostrou contraditório, porquanto após concordarem, em 20.05.2003, com os termos do contrato aditivo, solicitaram administrativamente o respectivo reajuste apenas em 24.09.2003, consoante documentos de fls. 272/273, tão somente com relação aos preços dos serviços executados a partir de agosto de 2003, enquanto nos presentes autos insurgem-se contra o valor total do termo aditivo.

Assim, considerados os valores como corrigidos à época em que foi firmado o primeiro termo aditivo, 20.05.2003, novo reajuste, de acordo com a Lei Federal n. 10.192/2001, somente seria possível decorrido o período de um ano, o que não ocorreu no presente caso, pois, conforme se infere do segundo termo aditivo firmado entre as partes (fls. 257 e 259), a renovação do contrato se deu até 13.09.2003, menos de 4 meses contados daquele.

Não há, portanto, que se falar em reajuste dos valores contratados mediante os termos aditivos de fls. 160 e 162, razão pela qual se impõe a manutenção" (fls. 1255/1259e).

Irresignada, a parte agravante opôs Embargos de Declaração (fls. 1265/1275e), os quais foram rejeitados (fls. 1279/1290e), tendo o Tribunal de origem aduzido que "não ocorreu qualquer omissão, contradição ou obscuridade, vez que a matéria em comento foi amplamente discutida no v. acórdão ora embargado" (fl. 1288e).

Em seguida, os ora agravantes interpuseram Recurso Especial, apontando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de vigência aos artigos 128, 458, 460 e 535, I e II, do CPC/73, sob a tese de que, além da negativa de prestação jurisdicional, o acórdão recorrido negou o direito ao reajuste do aditivo contratual, com base na concordância dos valores propostos, sem ressalvas, pelos recorrentes, fundamentação esta que não foi debatida nos autos.

Alegaram, ainda, contrariedade aos artigos 58, § 1º, 65, I, **a** e **b** e § 6º, 40, XI, 18, VIII, 57, § 1º, IV, da Lei 8.666/93, 9º, § 4º, da Lei 8.987/95 e 2º e 3º, § 1º, da Lei 10.192/2001, defendendo o direito ao reajuste dos valores dos serviços acrescidos em termo aditivo, tendo como referência o contrato principal reajustado e não os valores da proposta inicial.

Sem razão, contudo.

Conforme destacado na decisão ora agravada, no que diz respeito à alegada negativa de prestação jurisdicional, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido, julgado sob a égide do CPC/73, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

In casu, o Tribunal de origem não decidiu a questão com base em fundamento novo, como se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido, no que se refere ao vício alegado pela parte recorrente:

"Afirmam que a sentença incorreu em omissão quanto à questão primordial ao deslinde da lide, qual seja, a alegação de que não houve anuência ao contrato aditivo, mas que, ao contrário disso, foram obrigadas a assiná-lo por imposição legal do § 1.º do art. 65 da Lei Federal n.º 8.666/1993 e por exigência da ré.

Contudo, verifica-se que, no ponto, não houve omissão, pois ao se entender que 'o contrato é novo e por consequência foram estipulados valores novos', pela sentença recorrida restou, por via transversa, analisada e afastada referida alegação" (fl. 1.255e).

Consignou, ainda, que "é preciso analisar as precedentes tratativas encetadas entre as partes relacionadas aos aditivos para, então, verificar se é devida ou não, a incidência dos reajustes postulados", e que, "consoante se infere do documento juntado à fl. 150, a ré encaminhou às autoras quadro quantitativo dos serviços que seriam acrescidos àqueles inicialmente contratados. **Em resposta, as autoras demonstraram sua concordância, inclusive com relação aos valores apresentados, que totalizaram a quantia de R\$ 1.243.943,94 (fls. 151/155)**" (fl. 1257e).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/4/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

Quanto ao reajuste dos valores contratados no termo aditivo, a Corte de origem expressamente asseverou, a partir da análise do contrato e das provas trazidas aos autos, a existência de concordância quanto aos valores acordados no contrato aditivo, uma vez que "não se verifica qualquer ressalva das autoras quanto á necessidade de reajuste dos valores, mas tão somente sua concordância quanto a eles, ressaltando ao final que, para darem prosseguimento aos serviços, apenas necessitavam da aprovação da ré" (fl. 1.257e).

Consignou, ainda, que, "da atenta leitura dessas correspondências que bem retratam as tratativas que antecederam os indigitados aditivos, pode-se concluir que não houve qualquer imposição por parte da ré para que as autoras firmassem o aditivo, havendo evidente concordância por parte delas tanto em relação aos serviços como aos seus respectivos valores" (fl. 1.257e).

Concluiu, por fim, que "o comportamento das autoras se mostrou contraditório, porquanto após concordarem, em 20.05.2003, com os termos do contrato aditivo, solicitaram administrativamente o respectivo reajuste apenas em 24.09.2003, consoante documentos de fls. 272/273, tão somente com relação aos preços dos serviços executados a partir de agosto de 2003, enquanto nos presentes autos insurgem-se contra o valor total do termo aditivo" (fl. 1.022e).

Desse modo, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos fáticos da causa, o que é vedado, no âmbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONEXÃO, LITISPENDÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando o acórdão manifesta-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

2. O Tribunal de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que: i) não há conexão, tampouco litispendência entre a presente demanda e as demais ajuizadas pela recorrida, na medida em que, não obstante o foco seja o contrato de concessão de serviço público de transporte celebrado entre as partes, a finalidade e os fundamentos de tais demandas são diversos, sendo, portanto, diferentes os seus pedidos e causas de pedir; ii) há interesse de agir da recorrida de ver rescindido o seu contrato, eis que infrutíferas as tentativas de composição com a recorrente a respeito de modificações nas condições contratuais que julgou serem necessárias; e iii) não ocorreu a prescrição da ação, até mesmo porque há controvérsias acerca da época que ocorreram os fatos, o que será objeto de elucidação, mediante produção de provas pelas partes.

3. Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, bem como interpretar as cláusulas do contrato e do termo aditivo em questão, o que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 218.430/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/06/2014).

Ante todo o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0347150-1 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 415.633 / PR** **AgRg no**

Números Origem: 201000398923 201100371249 2122008 29702006 7476559 747655901 747655902

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAOCARA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR E OUTRO(S) - PR029663
LETÍCIA VENTURA SOARES ZANUTO - PR031733
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : ANDREI DE OLIVEIRA RECH - PR029954
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA E OUTRO(S) - PR042072

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Equilíbrio Financeiro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITAOCARA CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR E OUTRO(S) - PR029663
LETÍCIA VENTURA SOARES ZANUTO - PR031733
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : ANDREI DE OLIVEIRA RECH - PR029954
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA E OUTRO(S) - PR042072

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.